



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02 Smz

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1913 2017	91 2017	01	Smz

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 37-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 37-A. A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 16.01 do artigo 38 e da tabela nº 02 anexa a esta Lei”.

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.05, do artigo 38, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Estão sujeitas ao Imposto mencionado no artigo 37 as atividades constantes na lista de serviços descrita nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03/2

em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04 Jme

14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

(...)

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

(...)

17.24 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

(...)

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

(...)

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

(...)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 41-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os contribuintes inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

(...)”

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo 2º do artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 05 Jma

“Art. 42-A. A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

(....)”

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, também é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 11, 12, 13, 14 e 15, ao artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.

(...)

§ 11. A Fazenda Pública Municipal poderá, de ofício ou a pedido do contribuinte, estabelecer regime especial de recolhimento do ISSQN, atribuindo ao prestador de serviços a responsabilidade por seu recolhimento.

§ 12. A análise para estabelecer o Regime Especial levará em conta a capacidade tributária do contribuinte e a quantidade de tomadores de serviços, tendo como objetivo elevar a eficiência da fiscalização tributária.

§ 13. O disposto neste Artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

§ 14. Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no “caput”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

§ 15. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço.

(...)"

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 1º e 13 do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo.

(...)"

§ 13. Nos serviços previstos no item 21.01, da Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a receita própria auferida pelos notários e registradores, conforme distribuição dos recursos determinada pela Lei Estadual nº 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la.

(...)"

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 7º do artigo 122, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. (...)

(...)"

§ 7º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de Declaração de Movimento Econômico – Financeiro – Estimativa, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, excetuando-se o contribuinte MEI – Microempreendedor Individual.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature: J. M. O. Lima

Art. 8º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 125, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. (...)

(...)

§ 4º Ao término da obra, deverá ser requisitada a emissão da Certidão de Quitação do ISSQN – Construção Civil, sem a qual não será expedido “habite-se.

(...)”

Art. 9º. Fica alterado o inciso XIII do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. (...)

(...)

XIII - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento fiscal, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, apurada em ação fiscal.”

Art. 10. Fica acrescido o inciso XIV do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 188. (...)

(...)

XIV - para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo.”

Art. 11. Ficam alterados os itens e subitens da Tabela nº 02, “Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 08/09/17

1983, que passam a vigorar com as respectivas redações dos itens e subitens da Tabela 02 Anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o parágrafo 8º e os incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 42-A; o parágrafo 5º do artigo 122; o artigo 181 e o artigo 236, todos da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE SETEMBRO DE 2017
"484º da Fundação do Povoado"
"68º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 12.09.2012

TABELA Nº 02
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALIQ.
1 -	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:	3

(...)

1.03 -	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04 -	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3

(...)

1.09 -	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
--------	--	---

(...)

6 -	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	3
-----	---	---

(...)

6.06 -	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7 -	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, BARRAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5

(...)

7.16 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5
11 -	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5

(...)

11.02 -	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
---------	---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 10/ma

(...)

13 -	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	3
------	---	---

(...)

13.05 -	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14 -	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5

(...)

14.05 -	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
---------	---	---

(...)

14.14 -	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	5
---------	---	---

(...)

16 -	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5
16.01 -	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2
16.02 -	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 -	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5

(...)

17.24 -	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
---------	--	---

(...)

25 -	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
------	-----------------------------	--

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 11/11/2011

25.02 -	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
---------	---	---

(...)

25.05 -	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
---------	---	---

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 12 Jma

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Descrevemos a seguir, em apertada síntese, as previsões estampadas na Lei Complementar Federal nº 157, de 2016.

Temos, em primeiro lugar, alteração do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS.

Em segundo lugar, inclui-se na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o art. 8º-A, impondo-se alíquota mínima de dois por cento para o ISS, vedando-se a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

O novo diploma traz, ainda, acréscimos e modificações de hipóteses de incidência do ISS nos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 13 Jma

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Na reforma do art. 38, com previsão das novas hipóteses de incidência do ISS trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, entre elas: armazenamento e a hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação; a disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet - respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos; relativamente aos serviços de florestamento/reflorestamento, atividades como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura; a aplicação de tatuagens e piercings; a vigilância, a segurança e o monitoramento de semoventes; os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento; os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, com algumas exceções; e a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Propomos também a inclusão do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio - exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita – subitem 17.24.

A terceira alteração consiste na inclusão dos serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras Serviço de Acesso Condicionado – subitem 1.09 – no art. 38.

Destacamos que a proposta apresentada é de urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 116, de 2003, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo portanto necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

14/9/17

Compete informar que, consoante informações dos setores técnicos da Prefeitura, o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, e solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de setembro de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 15

Ofício n.º 646/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.394/1977.

Cubatão, 25 de setembro de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

→ Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Ademais, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

